

PROCESSO - A. I. Nº 271330.0007/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A (QGN S/A)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 15/09/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0292-11/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja julgado improcedente o item 4 do lançamento de ofício, por falta de base legal, em face da suspensão dos efeitos da norma contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade, restabelecendo-se a legislação que assegurava o direito à manutenção dos créditos decorrentes das aquisições de peças e material aplicados na fabricação de produtos a serem remetidos, com isenção, à Zona Franca de Manaus. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Representante da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II e § 1º do Decreto nº 7.629/99 e no art. 119, II, e § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF reconheça a Improcedência do item 4 da presente autuação.

O item 4 do Auto de Infração foi lavrado em razão de ter o contribuinte utilizado créditos provenientes da aquisição de peças e material aplicados na fabricação de produtos a serem remetidos com isenção à Zona Franca de Manaus.

Alega o contribuinte em seu PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO que a medida cautelar concedida na ADIN nº 310-0-DF, retirou do ordenamento jurídico os Convênios nºs 02/90 e 06/90 que lastreiam a autuação. Entende que o mais correto seria a não constituição do crédito em apreço (infração 04 da presente autuação) até o julgamento definitivo da ADIN.

Sustenta a ilustre procuradora que a PGE/PROFIS, após estudo aprofundado da matéria, concluiu pela mudança de entendimento que vinha até então sido externado pelos seus representantes.

Entende que a Decisão cautelar concedida pelo STF tem como primordial efeito o de tornar inaplicáveis, no curso de sua vigência, as disposições dos Convênios questionados.

Se assim não fosse, revelar-se-ia medida inútil, já que o que se pretende com sua concessão é justamente impedir a ocorrência dos prejuízos que advieram da aplicação da norma tida aprioristicamente por inconstitucional.

Com isso, resta demonstrado que os dispositivos dos Convênios citados se encontram suspensos desde 1990, restando prejudicada a autuação levada a efeito contra o contribuinte, pertinente a fatos geradores datados de 1996, 1997 e 1998.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no art. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja reconhecida a improcedência do item 4 da presente autuação.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto ao reconhecimento da improcedência do item 04 do presente Auto de Infração.

Isto porque, estando com a eficácia suspensa os Convênios supra referidos, o contribuinte não poderia ter sido submetido à autuação e, por conseguinte, não se poderia inquinar de ilegítimo o procedimento por ele adotado. De fato, estando sobrestada a norma que vedou a utilização de tais créditos, é certo que estes podem ser aproveitados pelo contribuinte, não sendo cabível sua autuação por tal motivo.

Como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS a ADIN é a mais efetiva e clara manifestação do controle de constitucionalidade das normas, de sorte que, vindo a ser deferida, no bojo de uma demanda desta natureza uma medida cautelar para suspender a eficácia do instrumento normativo questionado, este queda-se inaplicável, ficando inapto à produção de qualquer efeito

Assim é que a autuação do contribuinte levada a efeito com base na norma há muito suspensa é incabível, uma vez que é efetivada sem o necessário lastro jurídico.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme Decisão abaixo trazida aos autos pela Representante da PGE/PROFIS:

“Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base na norma suspensa.” (STJ – 5ª T – RMS nº 7.724/RS – Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 18/08/97 - destacamos)

Ante o exposto, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA do item 4 da presente autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS